



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO -  
DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO: DE 20/11/2020 A 17/03/2022



LOCAL: Ituporanga/SC.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 27° 32' 0" S e 49° 34' 11" W (aproximada)

ATIVIDADE PRINCIPAL: CNAE **01.19-9/04 (cultivo de cebola)**.

ATIVIDADE FISCALIZADA: CNAE **01.19-9/04 (cultivo de cebola)**.

ITUPORANGA/SC  
NOVEMBRO/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ÍNDICE

EQUIPE..... 3

### DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	5
D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	6
E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....	7
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	7
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	7
H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	11
I. CONCLUSÃO.....	21

ANEXOS.....  
25

1. Cópias dos Autos de Infração Lavrados em Face do Empregador Fiscalizado
2. Cópias dos Depoimentos dos Trabalhadores
3. Cópia da Planilha com os Valores das Verbas Rescisórias Pagas aos  
Trabalhadores Resgatados
4. Cópias das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado Emitidas
5. Cópia do Termo de Registro de Inspeção
6. Cópia do Termo de Declarações do Empregador
7. Comprovantes de Recolhimento do FGTS Rescisório
8. Decisão Sobre Habeas Corpus Impetrado em Favor do Sr. [REDACTED]
9. Cópias dos Cadernos de anotações de dívidas mantidos por [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## EQUIPE

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

- [REDACTED]

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] ra
- [REDACTED] U

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## DO RELATÓRIO

### A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: início em 18/11/2020 e término em 17/03/2022.
  - 2) Empregador:
  - 3) CNPJ: inexistente (empregador pessoa física).
  - 4) CPF: [REDACTED]
  - 5) CAEPF: 511.584.269.001/12 (vide Anexo 1).
  - 6) CNAE FISCALIZADO: 0119-9/04 (cultivo de cebola).
  - 7) Localização do Estabelecimento Fiscalizado: Fazenda do Renato, estrada Geral, S/N, Chapadão Três Barras, zona rural do município de Ituporanga/SC
- Endereço para Correspondência: Rua [REDACTED]  
Ituporanga/SC LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA 27° 32' 0" S e 49° 34' 11" W  
(aproximada)
- 8) Telefones de contato: [REDACTED]

### B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) PERÍODO COMPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO: início em 20/11/2020 e término em 17/03/2022.
- 2) TRABALHADORES ALCANÇADOS: 06
- 3) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 00.
- 4) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 06.
- 5) MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 00.
- 6) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 06.
- 7) MULHERES REGISTRADAS: 00.
- 8) TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 06.
- 9) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 00.
- 10) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO RESCISÃO: R\$ 14.013,00
- 11) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 07.
- 12) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00.
- 13) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16): 00.
- 14) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 18): 02.
- 15) TERMOS DE INTERDIÇÃO: 00.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 16) NÚMERO DE NOTIFICAÇÕES DE DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC) LAVRADAS: 00.  
17) VALOR DE FGTS RESCISÓRIO RECOLHIDO NO PRAZO LEGAL DURANTE A AÇÃO FISCAL: R\$ 1.387,98.  
18) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDAS: 06.  
19) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00.  
20) NÚMERO DE TRABALHADORES SUBMETIDOS A TRÁFICO DE PESSOAS: 06.

**C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (vide cópias dos autos de infração no Anexo 4):**

#	Nº do AI	Ementa / Descrição Ementa	Capitulação
1	22.289.198-0	001727-2 / Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.289.203-0	001775-2 / Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.289.204-8	001603-9 / Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos e atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.289.206-4	1317164 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 889/1973, c/c itens 5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

5	22.289.207-2	1317989 / Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	22.289.208-1	131714-8 / Deixar de cumprir uma ou mais disposições relativas à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.289.209-9	1310020 / Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.

A ação-fiscal relatada foi inicialmente motivada por notícias veiculadas na página eletrônica de um jornal do município de Rio do Sul/SC, sobre a suposta ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo na região do município de Ituporanga/SC.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Essas notícias davam conta de que 03 (três) trabalhadores nordestinos escravizados haviam fugido de uma lavoura de cebola e haviam procurado a imprensa, em busca de ajuda e acolhimento.

Áudios obtidos pela fiscalização, por meio dos quais um desses trabalhadores e sua família foram ameaçados de morte, também motivaram a ação fiscal aqui relatada.

Após a coleta desses indícios de trabalho em condições análogas às de escravo, a equipe de fiscalização entrou em contato com os três trabalhadores acima referidos, os quais informaram que haviam saído, no dia 17/11/2020 (dia anterior ao início da ação fiscal), do estabelecimento rural em que laboravam executando a colheita de cebola, localizado próximo ao estabelecimento fiscalizado objeto deste relatório, devido às graves ameaças que vinham recebendo das pessoas que os arregimentaram em seus estados de origem no Nordeste, para a colheita de cebola em Santa Catarina.

Assim sendo, foram realizadas diligências para encontrar o estabelecimento em epígrafe, cujos trabalhadores haviam sido recrutados pelas mesmas pessoas que arregimentaram os três trabalhadores ameaçados acima referidos, bem como em outros três estabelecimentos rurais em que se cultivavam cebolas, todos próximos entre si e localizados na região do Chapadão Três Barras, no município de Ituporanga/SC.

Registre-se que a fiscalização aqui relatada está em curso até a presente data, em atendimento ao artigo 26 do Decreto nº 4.552 de 2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT), para monitoramento e aplicação de reiterada ação fiscal, sendo executada na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, conforme artigo 30, § 3º, do RIT.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## **E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

Trata-se de um estabelecimento localizado na estrada Geral, S/N, Chapadão Três Barras, zona rural do município de Ituporanga/SC, no entorno das coordenadas geográficas 27° 32' 0" S e 49° 34' 11" W (aproximada), totalizando uma área de 08 (oito) hectares, mais 02 (dois) hectares arrendados, nos quais também é cultivada a cebola.

## **F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA**

A atividade principal do estabelecimento fiscalizado é o cultivo de cebolas, sendo que, quando da inspeção trabalhista, estava ocorrendo a colheita das cebolas plantadas nas lavouras exploradas pelo Sr. [REDACTED]

## **G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.**

Em 18/11/2020, às 16:00hs, a equipe de fiscalização iniciou inspeção trabalhista no alojamento existente no estabelecimento fiscalizado, localizado nas coordenadas geográficas 27° 31' 41.55" S e 49° 34' 11.55" W, sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED] quando foram inspecionados os seus dormitórios, e demais áreas de vivência existentes no local, além de terem sido entrevistados e qualificados 10 trabalhadores que se encontravam acomodados no referido alojamento todos provenientes dos estados de estados da Paraíba (municípios de Tavares e Juru) e Ceará (município de Barbalha).

Em entrevistas com os trabalhadores, as informações sobre o aliciamento mediante falsas promessas, precariedade extrema no transporte dos trabalhadores desde o local onde vivem, as dificuldades impostas pelas más condições de trabalho na colheita da cebola e, sobretudo, os indícios de restrição de liberdade, de ameaças e de servidão por dívidas foram confirmados, indicando que havia um fluxo de trabalhadores provenientes da região nordeste, organizado pelo Sr.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a cumprir as determinações administrativas previstas nos incisos I a VI do artigo 17, da Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, referentes às providências a serem por ele adotadas e custeadas quanto à execução dos direitos dos trabalhadores decorrentes do seu resgate, em especial quanto ao pagamento das suas verbas rescisórias na mesma data/hora e local determinados pela fiscalização, e ao custeio do transporte dos trabalhadores resgatados às suas localidades de origem.

No dia 23/11/20, foi iniciado o pagamento aos trabalhadores resgatados, com o acompanhamento dos Auditores-Fiscais do Trabalho, das suas verbas rescisórias, com a devida formalização mediante termos de rescisão de contrato de trabalho assinados. Foram repassados aos trabalhadores, também, valores referentes aos custos de retornos deles às suas cidades de origem.

Finalizados esses pagamentos, os Auditores-Fiscais do Trabalho emitiram e entregaram aos trabalhadores resgatados as suas guias de seguro-desemprego, bem como alertaram os mesmos sobre a NÃO obrigação deles em devolver para o empregador fiscalizado quaisquer valores por eles recebidos a título de verbas rescisórias, de transporte de retorno e de alimentação durante o transporte de retorno.

Ainda no dia 23/11/2020, os AFT acompanharam o embarque dos trabalhadores resgatados em um veículo por eles fretado, que os transportaria para as suas localidades de origem. Os trabalhadores se deslocaram no mesmo veículo que os demais resgatados em outros estabelecimentos fiscalizados durante a operação, que também haviam sido trazidos pelo mesmo esquema de aliciamento e servidão.

No dia 24/11/2020 foi colhido o depoimento formal de [REDACTED] bem como foi realizada a notificação dele para que cumprisse as determinações legais relacionadas com a contratação futura de empregados no empreendimento, registrada no livro de inspeção apresentado pelo empregador.

No dia 27/11/2020, o empregador recolheu o FGTS rescisório dos trabalhadores e, no dia 07/12/2020, emitiu as chaves que possibilitavam a cada um



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dos mesmos o saque dos valores depositados, as quais foram encaminhadas aos trabalhadores pela fiscalização trabalhista.

Já no dias 10/03/2022, foram lavrados os autos de infração referentes às demais irregularidades constatadas conforme exposto no item “C” deste relatório, cujas cópias seguem no Anexo 1.

#### H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

Nos dias 20/11/2020 e 21/11/2020 foram entrevistados os seis trabalhadores vinculados ao empregador [REDACTED] os quais informaram à fiscalização trabalhista que tinham sido arregimentados nos municípios onde residem ([REDACTED] na Paraíba), a fim de trabalharem na colheita da cebola na região de Ituporanga/SC, pelo Sr. [REDACTED] chamado de [REDACTED] pelos trabalhadores).

Apurou-se que o Sr. [REDACTED] solicitou ao Sr. [REDACTED] que arregimentasse os trabalhadores encontrados no Nordeste e que os trouxesse para trabalhar na colheita das suas avoursas de cebola, fazendo pagamento antecipado ao pai de [REDACTED]

Conforme as declarações prestadas pelo empregador [REDACTED] [REDACTED] que enviasse dez ou doze trabalhadores para a colheita da cebola, pelo que mandou R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para [REDACTED], para a vinda dos trabalhadores, os quais chegaram dia 08 de novembro de 2020, quando o empregador os buscou com [REDACTED] seu genro, no posto da polícia rodoviária em Aurora/SC. Declarou, ainda, que [REDACTED] perguntou se precisava de mais trabalhadores, respondendo que não, pois utilizaria os serviços dos trabalhadores que estavam com [REDACTED] pois estes eram mais experientes.

Os trabalhadores relataram que [REDACTED] cobrou a quantia de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta reais) por cada trabalhador pela viagem e que foi adiantado a cada trabalhador o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

gastos de alimentação, nos três dias de viagem de Pernambuco até o local de trabalho em Santa Catarina. Desta forma, cada trabalhador chegou com uma dívida total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com o [REDACTED] empregador não emitiu a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), documento disciplinado pela Instrução Normativa 76, de 15/05/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - vigente no momento da contratação dos trabalhadores e durante a realização da inspeção "in loco". A remuneração dos trabalhadores era calculada com base na produção. Quem fazia a medição da produção [REDACTED] este repassaria o valor da produção a cada um dos trabalhadores.

O ônibus que transportou a turma passou por várias cidades nos estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Bahia, levando 4 dias e 3 noites para chegar ao destino. Nesse tempo todo somente um motorista conduziu o veículo, sem haver revezamento. As condições de transporte eram péssimas. Durante a viagem o ônibus teve três pneus estourados por conta do mal estado de conservação. O ônibus sequer chegou ao destino, pois teve problemas na suspensão e não pode mais seguir viagem, ficando retido no posto de Polícia Rodoviária da cidade de Aurora/SC.

Houve grande temor dos trabalhadores em relação à falta de segurança e riscos de acidentes durante o deslocamento. Os relatos da precariedade chamaram a atenção da Fiscalização, como se pode ver em alguns registros fotográficos feitos pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

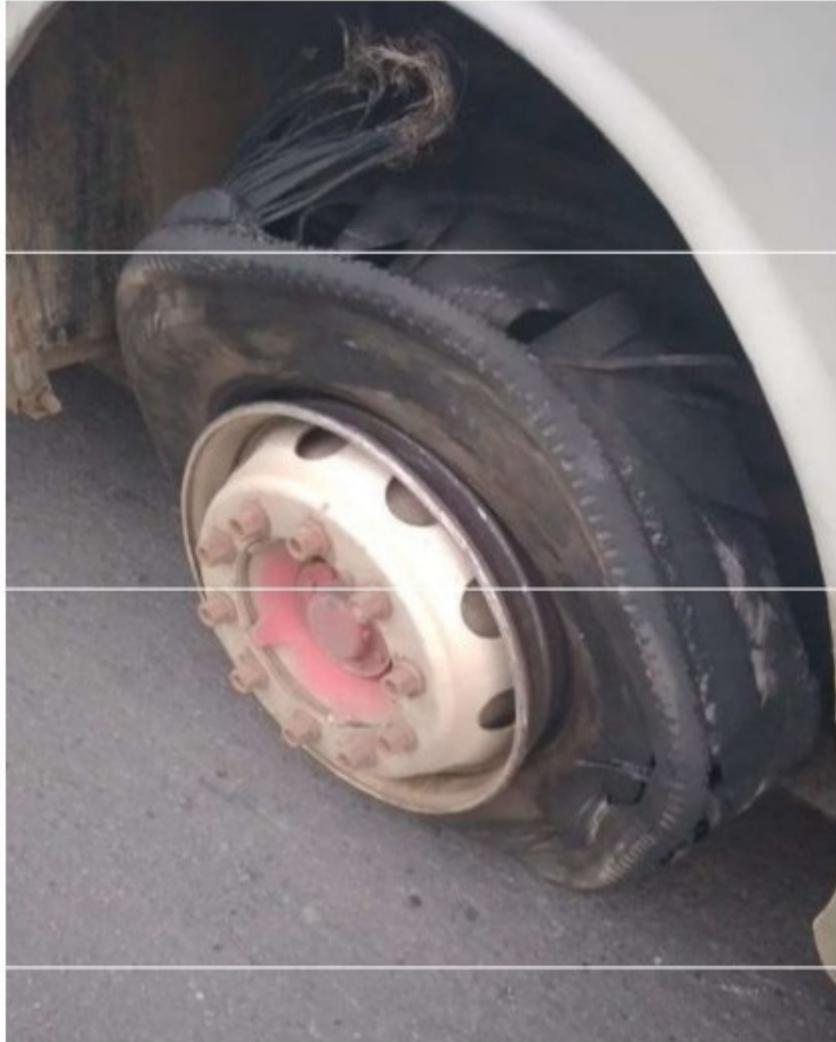


Foto de pneu careca que estourou durante o transporte dos trabalhadores.

Seriam descontados por [REDACTED] os adiantamentos feitos aos empregados, valores referentes aos custos com passagem e alimentação durante o transporte do Nordeste para o local de trabalho em Santa Catarina, além de descontados os valores de compras feitas por [REDACTED] pelo fornecimento de luvas e de tesouras utilizadas na colheita. [REDACTED] também cobrava dos trabalhadores, conforme sua informação, valores pelo fornecimento de alimentos, remédios, bebidas e, eventualmente, drogas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

██████████ notava em cadernos tanto a produção, por ele controlada, como os descontos a fazer dos trabalhadores. Como o valor de produção realizada era muito inferior àquele que fora prometido e, em razão das dívidas, os trabalhadores permaneciam sem condições de deixar o trabalho, permanecendo no local em que se encontravam alojados. Os trabalhadores não tinham acesso a esta rudimentar contabilidade.

O empregador não forneceu equipamentos de proteção individual: as luvas (único EPI que usavam) lhes foram vendidas por ██████████. Também não foram fornecidas gratuitamente as ferramentas manuais utilizadas em seu estabelecimento rural, as tesouras que eram igualmente vendidas por ██████████



Mãos e pés de trabalhador após a jornada

Dentre os trabalhadores contratados por ██████████ havia dois adolescentes submetidos às mesmas condições que os demais empregados – que, no momento da inspeção, contavam com 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos de idade, os quais estavam laborando para o empregador em questão,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

executando serviços inerentes à colheita de cebolas ao ar livre (arranca de cebolas do solo e enchimento de caixas com cebolas colhidas), sem fazer uso de nenhum equipamento de proteção individual - trabalho realizado no estabelecimento é proibido pelo item 81 da Lista das Piores Formas De Trabalho Infantil (lista TIP), constante do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (trabalhos ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio).



A postura na colheita manual da cebola é ergonomicamente inadequada

Todos os empregados executavam serviços essenciais e relacionados com a atividade normal e rotineira do empreendimento (arranca de cebolas e sua colocação em caixas), serviços estes inseridos no ciclo organizacional ordinário do estabelecimento fiscalizado e fundamentais para a consecução dos seus objetivos econômicos.

Não foram realizadas avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, tampouco, adotadas quaisquer medidas de prevenção e proteção: os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos admissionais, e o empregador não possuía documentação comprobatória da gestão de saúde e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

segurança(Programa de Gestão em Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural - PGSSMTR).

As condutas do empregador resultaram, dentre as irregularidades constatadas no curso desta fiscalização:

- 1) na completa informalidade dos vínculos empregatícios dos trabalhadores abaixo citados;
- 2) na ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho;
- 3) na sonegação dos tributos e do FGTS devidos;
- 4) na ausência de medidas de identificação, mitigação e controle dos riscos à saúde dos trabalhadores no exercício de suas atividades; 5) sobretudo, as ações e omissões do empregador culminaram na infração descrita no Auto de Infração nº 22.289.198-0 (Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravidão no anexo 01), isto é, a submissão dos 6 (seis) trabalhadores abaixo indicados a condições análogas às de escravos.

Nos termos da Instrução Normativa SIT nº 139/2018, artigo 7º, inciso I, "trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente". Conforme os indicadores que serão a seguir apontados, houve a caracterização do trabalho forçado em razão do tráfico de pessoas, do endividamento e das ameaças dirigidas aos trabalhadores. O tráfico de pessoas é decorrente, no caso, do agenciamento, transporte, acolhimento e alojamento dos trabalhadores, para fins de exploração em condição análoga à escravidão, fazendo uso de fraude e grave ameaça.

A fraude foi consubstanciada pelas promessas feitas aos trabalhadores no momento de sua contratação, as quais não foram cumpridas na execução do trabalho, sendo estas relacionadas às remunerações que receberiam (e não alcançaram os patamares prometidos), às dívidas ilicitamente cobradas (tanto as



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de viagem, das quais alguns trabalhadores não tinham ciência de sua cobrança, como aquelas relacionadas às ferramentas, EPI e alimentação fornecidos durante a prestação do trabalho) e, ainda, às condições de trabalho (sobretudo, quanto ao registro em carteira de trabalho, que não fora realizado).

As graves ameaças foram registradas em áudio e apresentadas à equipe de fiscalização e à Polícia Federal. Tratavam-se de mensagens encaminhadas, diretamente ou através de terceiros sob sua orientação, por [REDACTED]

[REDACTED] afirmando em suma que as dívidas contraídas na viagem para Santa Catarina seriam cobradas, sob pena de aplicação de violências contra trabalhadores e seus familiares, nos locais em que estes residiam no Nordeste.

Transcreve-se a seguir trechos dos mencionados áudios, contendo as graves ameaças a trabalhador e à sua família:

“O ano passado na plantação teve oito aí que abusou, não quis trabalhar, e aí... Eles ameaçando todo mundo com putaria... Eu e os patrão tivemos que acionar a polícia. Passaram oito dias de pau lá. Prenderam eles e ficou oito dias. Enquanto a família não veio buscar e não pagou as dívidas não soltaram.”;

“A gente tá de olho nele. A gente sabe até onde ele tá, todo lugar... Ituporanga é bem miudinho. Em todo canto que ele bater lá ele tá ferrado... (Se) Ele não acertar com a gente, ele é quem sãbe...”

“Tu pensa que é alguma coisa? Tu não é nada rapaz, sabe o que é que tu é: é um mané, besta, enrolão, quer enrolar os outros. Tu não enrola os outros não que tua cabeça roda rapaz! Fica na tua. Tu tá agora circulado meu amigo... Se vira agora... Agora tu não pague o menino não... E trisque um dedo no menino..”. [o menino referido nesta transcrição é o Sr. [REDACTED]]

“Sou sócio com o pai do menino aí”. [afirmando que era sócio do [REDACTED]]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

“Se tu não pagar a passagem tu vai ser estragado cara. Eu sei onde tu mora aqui nos Vermelhos, aqui tua família nos Vermelhos.[Vermelhos é um povoado de Lagoa Grande/PE onde supostamente reside o trabalhador ameaçado e sua família];

“...Se tu não pagar, tu vai sofrer a pior coisa do mundo cara... Tu vai sofrer, tu vai sofrer uma dor que tu não vai esquecer nunca cara, tu vai... pra tu largar de ser besta. Se tu fosse homem tu não saía do serviço não e se tu saísse tu pagava..” ;

“...E aí qualquer coisa que tu não pagar, ficar conversando merda tu vai tomar no teu cú! Tu vai ver o que eu vou fazer com tu cara! ;

“...Eu vou te estragar. Tu não paga não pra tu ver seu moleque! Deixa de ser moleque rapaz!

“...Eu sei onde mora tua família cara, eu sei onde é os Vermelhos...

“Pra onde tu se mexer tu tá fudido! Seu mané! Deixa de ser moleque rapaz! Trisca um dedo no menino aí, pra nós acabar com a tua família! Com tu e tua família, seu vagabundo! Tu é um vagabundo! Se tu se esconder vai ficar alguém teu! Seu vagabundo! Trisca aí no guri aí pra tu ver!

De acordo com o Inciso IV do artigo 7º da Instrução Normativa SIT nº 139/2018, a "restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros". No caso, os trabalhadores migrantes, endividados perante [REDACTED]

[REDACTED] sem receber remuneração compatível com o que lhes fora prometido e, ainda, vendo sua dívida crescer em razão das despesas continuamente anotadas por [REDACTED] ficaram restritos ao local de trabalho em que foram encontrados pela fiscalização.

Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Constituição, nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil e na legislação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

vigente (sobretudo, o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico e a proibição de que haja a submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos), o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão entre outras motivações relevantes – da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada (vide a respeito, por todos, Marcus Vinicius Furtado CÔELHO, "A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas"; publicado em 07 de maio de 2017; disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitosfundamentais-relacoes-privadas> acessado em 3 de fevereiro de 2022). Embora parte das condutas descritas neste Relatório e nos Autos de Infração emitidos, caracterizadoras do tráfico de pessoas e da submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão (sobretudo, a realização de falsas promessas no aliciamento, a restrição da locomoção em razão das dívidas ilicitamente

impostas e, ainda, as graves ameaças com que tais dívidas eram cobradas), tenha sido diretamente cometida por [REDACTED] verificou-se que tais práticas somente se efetivaram por haver cultivadores de café e o empregador [REDACTED] – que fomentaram sua existência e permanência, uma vez que, safra após safra, financiaram os aliciadores para arregimentação, recrutamento e transporte dos trabalhadores; acolheram e alojaram os obreiros aliciados, sem observar os parâmetros legais para contratação; mantiveram os empregados sob domínio de seus aliciadores, sem exercer quaisquer controles sobre sua relação, ainda que fosse de seu interesse direto e imediato a execução dos serviços pela mão-de-obra que lhe fora disponibilizada.

Portanto, observou-se por parte do empregador autuado a conduta denominada cegueira deliberada, definida como a ação "daqueles que, deliberadamente, evitam o conhecimento sobre o caráter ilícito do fato para o qual concorrem, ou acerca da procedência ilícita de bens adquiridos ou movimentados"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

(conforme Jucelino Oliveira SOARES, "A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros", "in" Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará; disponível em <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>; acessado em 3 de fevereiro de 2022).

No caso relatado, a conduta do empregador não ficou restrita à omissão na verificação das reais condições nas quais os empregados que contratou estavam submetidos, na forma de "cegueira deliberada" acima invocada, mas também houve de sua parte o ato voluntário de esconder e obrigar os trabalhadores a passar a noite em instalações inadequadas (galpões e armazéns) e, ainda, organizar a saída deles da região, com o intuito de frustrar a localização das vítimas por parte da Fiscalização, ou seja, ele tinha plena consciência de que as irregularidades estavam ocorrendo e ainda buscou meios de ocultar os elementos do flagrante, participando ativamente da conduta criminosa praticada por seu preposto.

Constatou-se, ainda, que o tráfico de pessoas para fins de exploração análoga à escravidão na colheita da cebola em Santa Catarina, flagrado pelo GEFM, submeteu a tais práticas todos os 42 (quarenta e dois) trabalhadores encontrados nos estabelecimentos inspecionados, aliciados no Nordeste por

[REDACTED]

acolhidos e alojados pelos produtores rurais. Entre eles, [REDACTED]

[REDACTED]

Ainda que as graves ameaças tenham sido direcionadas a apenas alguns dos trabalhadores, esta violência impunha-se ao conjunto dos obreiros, coagidos assim a não deixar de quitar seus débitos perante os aliciadores, para que também não fossem submetidos a tais constrangimentos ilegais.

Ademais, embora alguns dos trabalhadores tivessem conhecimento das dívidas ilícitas que lhes seriam cobradas (inclusive, por não ser a primeira vez que eram arregimentados da mesma forma), subsistem como práticas sistemáticas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de recrutamento e as falsas promessas referentes à remuneração e às condições de trabalho que seriam disponibilizadas pelos empregadores, como acima descrito.

No caso de que trata este Relatório e no Auto de Infração 22.289.198-0, conforme o acima descrito e todo o apurado no curso da ação fiscal, se encontravam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravos, apontados no Anexo Único da Instrução Normativa SIT nº 139/2018:

a) quanto aos trabalhos forçados:

- 1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

- 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

- 1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

- 1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

- 1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

b) quanto à servidão por dívidas:

- 4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;
- 4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;
- 4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;
- 4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## I. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, constatou-se que o empregador fiscalizado incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 5º, incisos III, XXIII e XLI), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973, na Norma Regulamentadora 31 (NR 31) do Ministério do Trabalho e Emprego e em legislação trabalhista esparsa.

No caso concreto, observou-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas constantes no art. 149 do Código Penal, quais sejam: submeter alguém a trabalhos forçados, sujeita-lo a condições degradantes de trabalho e restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, o que, segundo este mesmo diploma legal, representa que o responsável por estas práticas incorre no crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, cuja pena é reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, sendo aumentada de metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente. **verbis:**

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.  
(grifos nossos)

Não obstante isso, a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170 da C.F.)”; que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193 da C.F.)”.

Sobre a submissão de obreiros à condição análoga à de escravo no trabalho, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

A situação em que foram encontrados os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Diante do conjunto das provas colhidas e das graves situações aqui relatadas, concluiu-se que o empregador fiscalizado, o Sr. [REDACTED] submeteu 06 (seis) trabalhadores à condição análoga à de escravo, nas modalidades trabalho forçado e restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o preposto do empregador, no momento da contratação e no curso do contrato de trabalho, havendo sido realizados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho os procedimentos constantes da Instrução



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho, e resgatados os trabalhadores colhedores de cebola abaixo relacionados:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS  
DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No.	Nome	Data de Admissão	Data de Desligamento
1	[REDACTED]	[REDACTED]	20/11/2020
2	[REDACTED]	[REDACTED]	20/11/2020
3	[REDACTED]	[REDACTED]	20/11/2020
4	[REDACTED]	[REDACTED]	20/11/2020
5	[REDACTED]	[REDACTED]	20/11/2020
6	[REDACTED]	[REDACTED]	20/11/2020

Ressalte-se que a conduta do empregador fiscalizado restou agravada pela constatação de que dois trabalhadores submetidos ao Trabalho Análogo ao de Escravo apresentavam menos de 18 anos na época: [REDACTED] nascido em 25/11/2003 (16 anos) e [REDACTED] nascido em 13/10/2003.

Por fim, propõe-se o encaminhamento de cópia deste relatório:

- a) ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os devidos procedimentos judiciais, caso julguem necessários; e
- b) à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo DETRAE.

Criciúma/SC, 17/03/2022

